COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL DA JUSTIÇA E DOS CONSUMIDORES

Bruxelas, 6 de julho de 2020
REV1 – Substitui o aviso de 9 de janeiro de 2018

# AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

## SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»[1]. O Acordo de Saída[2] prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020[3]. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território[4].

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno[5], na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

É igualmente claro que, após o termo do período de transição, qualquer transferência de dados pessoais para o Reino Unido que não seja regida pelo artigo 71.º, n.º 1, do Acordo de Saída não será tratada como uma partilha de dados dentro da União. Terá de cumprir as normas da UE aplicáveis às transferências de dados pessoais para países terceiros.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de

---

1 Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

2 Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

3 O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

4 Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

5 Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem dos bens e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

transição (parte A)[6]. O presente aviso também explica determinadas disposições do Acordo de Saída relativas à separação (parte B).

## A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS PARA O REINO UNIDO

Após o termo do período de transição, a transmissão de dados da UE para o Reino Unido é uma «transferência» abrangida pelo capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD)[7]. Para além da possibilidade de uma «decisão de adequação», o Regulamento (UE) 2016/679 prevê a possibilidade de transferências com base em «garantias adequadas» (ver ponto 1) e «derrogações» (ver ponto 2).

### 1. GARANTIAS ADEQUADAS

#### 1.1. Cláusulas-tipo de proteção de dados

Nos termos do artigo 46.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais podem ser transferidos com base em cláusulas-tipo de proteção adotadas pela Comissão[8].

#### 1.2. Regras vinculativas aplicáveis às empresas

Nos termos do artigo 46.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais podem ser transferidos com base em regras vinculativas aplicáveis às empresas.

Estas regras vinculativas devem ser aprovadas pela autoridade de supervisão competente de um Estado-Membro da UE, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) 2016/679[9]. As regras vinculativas aplicáveis às empresas aprovadas desde a data de aplicação do Regulamento (UE) 2016/679, ou seja, 25 de maio de 2018[10], são válidas em toda a UE.

As regras vinculativas aplicáveis às empresas aprovadas pela autoridade de supervisão competente do Reino Unido desde 25 de maio de 2018 deixam de prever garantias adequadas após o termo do período de transição, a menos que essas regras vinculativas sejam objeto de nova aprovação por parte da autoridade competente de um Estado-Membro da UE, confirmando que

---

6 Note-se que o presente aviso apenas diz respeito aos intercâmbios abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2016/679.

7 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral da Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

8 https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-transfers-outside-eu/model-contracts-transfer-personal-data-third-countries_en

9 Artigo 47.º do Regulamento (UE) 2016/679.

10 Artigo 99.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 2016/679.

proporcionam garantias adequadas para a transferência internacional de dados pessoais após o termo do período de transição[11].

No que diz respeito às regras vinculativas aplicáveis às empresas aprovadas antes de 25 de maio de 2018 pela autoridade de supervisão competente do Reino Unido, estas podem continuar a ser utilizadas como mecanismo de transferência válido ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 após o termo do período de transição apenas se qualquer conexão à ordem jurídica do Reino Unido, como a entidade empresarial designada, os tribunais competentes ou a autoridade de supervisão competente, for substituída por funções equivalentes de entidades empresariais e autoridades competentes na UE[12]. [13]

### 1.3. Códigos de conduta e certificação

Nos termos do artigo 46.º, n.º 1 e n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais podem ser transferidos com base em códigos de conduta aprovados nos termos do artigo 40.º do mesmo regulamento, juntamente com compromissos vinculativos e com força executiva assumidos pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante no país terceiro (a seguir designados por «códigos de conduta das transferências»).

Nos termos do artigo 46.º, n.º 1 e n.º 2, alínea f ), do Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais podem ser transferidos com base numa certificação aprovada nos termos do artigo 42.º do mesmo regulamento, juntamente com compromissos vinculativos e com força executiva assumidos pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante no país terceiro.

O recurso a códigos de conduta e à certificação como mecanismos de transferência será clarificado por orientações elaboradas pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados[14].

---

[11] O Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) publicará em breve uma nota informativa que aborda especificamente a forma de lidar, na prática, com as regras vinculativas para as empresas aprovadas pela autoridade britânica nesta matéria (Information Commissioner Office).

[12] No que respeita à identificação da autoridade de supervisão competente no Espaço Económico Europeu, que deve atuar como responsável pelas regras vinculativas para as empresas, ver o documento de trabalho 263, rev. 01, do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, que estabelece um procedimento de cooperação para a aprovação de regras vinculativas para as empresas aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. O documento foi aprovado pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados.

[13] Mais pormenores, nomeadamente sobre o procedimento a seguir, serão incluídos na próxima nota informativa do CEPD.

[14] No caso de estarem disponíveis antes do termo do período de transição, as partes interessadas são informadas de que:

- os códigos de conduta aprovados pela autoridade de supervisão competente do Reino Unido ou
- a certificação aprovada por organismos de certificação acreditados pela autoridade de supervisão do Reino Unido ou por organismos de acreditação do Reino Unido

deixam de prever garantias adequadas após o termo do período de transição.

## 2. DERROGAÇÕES

Segundo o artigo 49.º do Regulamento (UE) 2016/679, na ausência de uma decisão de adequação da Comissão ou de garantias adequadas na aceção do artigo 46.º, uma transferência ou um conjunto de transferências podem ser efetuadas com base nas chamadas **«derrogações»** que permitem transferências em casos específicos, tais como, com base no consentimento, para a execução de um contrato, para o exercício de ações judiciais ou por importantes motivos de interesse público[15].

## B. DISPOSIÇÕES RELEVANTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

O artigo 71.º, n.º 1, do Acordo de Saída prevê que os dados pessoais de titulares de dados fora do Reino Unido, se os dados forem

- transmitidos ao Reino Unido ou tratados de outra forma no Reino Unido antes do termo do período de transição; ou

- transmitidos ao Reino Unido ou tratados de outra forma no Reino Unido depois do termo do período de transição, com base no Acordo de Saída;

continuam a ser tratados no Reino Unido, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, após o termo do período de transição[16].

Isto garante a continuidade da proteção dos dados dos titulares cujos dados pessoais foram transmitidos ao Reino Unido enquanto este era um Estado-Membro e durante o período de transição. Garante igualmente essa proteção contínua dos dados pessoais de titulares de dados fora do Reino Unido tratados no Reino Unido com base no Acordo de Saída após o termo do período de transição.

O sítio Web da Comissão sobre as normas da UE em matéria de proteção de dados pessoais (https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_en) inclui informações gerais sobre a legislação da União em matéria de proteção de dados pessoais. Estas páginas serão atualizadas com novas informações sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores

---

[15] Ver também as orientações 2/2018 do Comité Europeu para a Proteção de Dados, de 25 de maio de 2018.

[16] No entanto, se a Comissão adotar uma decisão de adequação segundo a qual o Reino Unido oferece proteção de dados adequada nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, este mesmo regulamento deixará de ser aplicável (ver artigo 71.º, n.º 2, do Acordo de Saída). Caso, posteriormente, tal decisão de adequação deixe de ser aplicável [por exemplo, revogação da decisão de adequação nos termos do artigo 45.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou anulação pelo tribunal], é aplicável o artigo 71.º, n.º 3, do Acordo de Saída.